



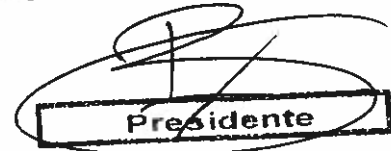
Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 43 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 03.08.2021			
01	Proc. 1575/21	Ver. Juá	Dispõe sobre a concessão de Certidões de Registro Civil em Braille a pessoas com deficiência visual no Município de Belém, e dá op.
02	Proc. 1576/21	Ver. Pablo Farah	Cria a Semana da visão na escola municipal de Belém, e dá op.
03	Proc. 1582/21	Ver. Livia Duarte	Dispõe sobre a criação da taxa de fiscalização decorrente do poder de polícia, para aferir o cumprimento do Plano Municipal de gerenciamento dos resíduos sólidos no Município de Belém; altera a Lei Ordinária 8.623, de 28/12/2007; altera a lei municipal 9.656, de 30/12/2007, e dá op.



1575-03/08/2021-09432

Poder Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Juá- Republicanos



PROJETO DE LEI Nº. _____ /2021

“Dispõe sobre a concessão de Certidões de Registro Civil Em Braille a pessoas com deficiência visual no Município de Belém e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Belém institui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado, pelos Cartórios de Registro Civil do Município de Belém, às pessoas com deficiência visual, de forma gratuita, o acesso a Certidões de Registro Cíveis confeccionadas em Braille.

§1º No escopo desta lei, estão abrangidas as Certidões de Registro Civil e outros documentos oficiais emitidos pelo órgão:

I – Certidão de nascimento;

II – Certidão de casamento;

III – Certidão de óbito;

IV - De união Estável.

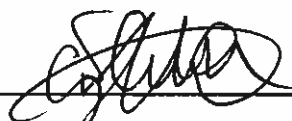
§ 2º Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, os cartórios de registros civil deverão divulgar, permanentemente, à pessoa com deficiência visual, por meios próprios e adequados à sua deficiência, a disponibilidade do serviço.

Art. 2º A emissão de certidões no sistema de leitura em Braille não acarretará acréscimo no valor cobrado pelos cartórios de registro civil a título de emolumentos.

Art. 3º Os cartórios de registro civil referidos no caput do Art. 1º dispõem do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, para se adequarem as disposições nela estabelecidas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, 03 de Agosto de 2021



Glebson Cavalcante da Silva

Vereador Juá

Líder da Bancada Republicanos



*Poder Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Juá- Republicanos*

JUSTIFICATIVA

Trago a este plenário a proposta de lei que visa assegurar aos deficientes visuais o direito de receber as certidões de registro civil confeccionadas no sistema Braille, sem custos adicionais.

Destaco a importância da propositura deste projeto de lei, pois a medida contribui para o exercício da autonomia e, também, para inclusão social das pessoas com deficiência visual, uma vez que a elas será garantido, por meio desta lei, o acesso a documentos de suma importância para a sua vida civil, que lhes confirmarão a independência.

A Constituição Federal, confere tratamento especial para pessoas com deficiência uma vez que elas precisam ser protegidas e incluídas no âmbito social. Nesse diapasão, os cartórios delegatórios de serviços públicos - deve promover esforços no sentido de concretizar a determinação do legislador constituinte, visando ampliar a acessibilidade de pessoas de necessidades especiais ao acesso as certidões elencadas no escopo da lei.

O acesso a Certidões de Registro Civil confeccionadas em Braille tem como finalidade, atender a essa previsão constitucional, garantindo às pessoas com deficiência visual, inclusão social, assegurando-lhes o pleno exercício da cidadania.

Por todo exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares e também do Chefe do Executivo, para a aprovação deste projeto de lei.



1576-02/08/2021 - 09/35

Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Vereador Pablo Farah – PL

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 012/2021

Cria a Semana da Visão na Escola Municipal de Belém e dá Outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído a primeira semana do mês de agosto, como a Semana da Visão nas Escolas Municipais de Belém, com o objetivo de realizar triagem oftalmológica nas Escolas do Município de Belém.

Parágrafo único: Através da triagem, identificam-se os casos que necessitam de um acompanhamento oftalmológico, criando assim um melhor fluxo de atendimento para os alunos que de fato necessitam de tratamento.

Art. 2º - A criação de uma Equipe na área de oftalmologia com aparelhos especializados para diagnosticar precocemente a patologia ocular.

Art. 3º - Tal procedimento oftalmológico tem como objetivo, os seguintes benefícios à Cidade:

- Potencial de melhora no índice de desenvolvimento da educação básica (IDEB).
- Potencial de queda no número de evasão escolar.
- Opinião pública positiva.
- Economia cruzada entre educação e saúde.

Art. 4º - Tal procedimento oftalmológico tem como objetivo, os seguintes benefícios à População:

- Diagnóstico precoce de doenças visuais.
- Melhor rendimento dos alunos.
- Satisfação e percepção positiva de pais e alunos.
- Qualidade de vida.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário “Lameira Bittencourt”, 03 de Agosto de 2021


PABLO FARAH
Vereador – PL



1582, 03/08/2021 - 10h02
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Vereadora Livia Duarte - PSOL

Livia Duarte
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

Dispõe sobre a criação da Taxa de Fiscalização decorrente do poder de polícia, para aferir o cumprimento do Plano Municipal De Gerenciamento dos Resíduos Sólidos no Município de Belém; altera a Lei Ordinária N.º 8623, de 28 de dezembro de 2007; altera a Lei Municipal nº. 9656, de 30 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída e integrada ao Código Tributário e de Rendas do Município de Belém (Lei nº 7.056, de 30 de dezembro de 1977) a Taxa de Fiscalização de que trata esta lei.

Art. 2º. A Taxa de Fiscalização é devida em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, afere a elaboração e o cumprimento do plano de gerenciamento dos resíduos sólidos, assim como a correta disponibilização dos resíduos domiciliares, em conformidade aos parâmetros estatuidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos e em respeito à segurança, à higiene, à saúde, à ordem e aos direitos individuais e coletivos.

Art. 3º. A Taxa de fiscalização será devida por:

- I. geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13, da Lei 12.305/2010;
- II. estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:
 - a. gerem resíduos perigosos;
 - b. gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal e estejam caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume superior a 0,2 m³ (dois décimos de metros cúbicos) diários;
- III. as empresas de construção civil, bem como proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais



e industriais, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama que sejam geradores de resíduos sólidos inertes, tais como entulho, terra e materiais de construção, com massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas diários, considerada a média mensal de geração, sujeitos à obtenção de alvará de aprovação e/ou execução de edificação, reforma ou demolição;

IV. os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 13 da Lei 12.305/2010 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V. Os condomínios de edifícios não residenciais ou de uso misto, cuja soma dos resíduos sólidos, caracterizados como resíduos Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, gerados pelas unidades autônomas que os compõem, seja em volume médio diário igual ou superior a 1m³ (um metro cúbico);

VI. Os condomínios residenciais edilícios e horizontais, produtores de resíduos caracterizados como na Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume superior a 0,1 m³ (dois décimos de metros cúbicos) diários.

Art. 4º. A base de cálculo da taxa de fiscalização corresponderá ao custo do serviço de inspeção dividido pelo número de contribuintes sujeitos à vistoria, conforme cadastro imobiliário e mobiliário do Município de Belém.

Parágrafo único. A divisão da taxa de fiscalização obedecerá ao nível de complexidade de cada inspeção, em acordo com os elementos a serem aferidos, podendo se valer da quantidade estimada de resíduos produzidos por cada gerador, no afã de atender ao princípio da capacidade contributiva:

- I. Para condomínios residenciais (edilícios e horizontais) será aferida a correta disposição para coleta mediante a separação em resíduos orgânicos, rejeitos e recicláveis;
- II. Para os demais será vistoriado o cumprimento do plano de gerenciamento elaborado pelo gerador ou pelo Município de Belém;



Art. 5º. O artigo 2º da Lei Ordinária N.º 8.623, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§1º Passam a integrar a base de cálculo da taxa de resíduos sólidos:

- I. o custo decorrente da implantação, gerenciamento e manutenção dos pátios de compostagem.
- II. as externalidades negativas decorrentes da necessidade de transporte dos resíduos sólidos, assim como o custo equivalente ao quantum decorrente da perda de créditos de carbono que poderiam ter sido auferidos, caso o processo de compostagem dos resíduos orgânicos tivesse sido implementado.
- III. O custo decorrente do uso dos caminhões será computado observando o custo da emissão de gás carbônico na atmosfera (de acordo com a rodagem), assim como a depreciação do maquinário utilizado.

§2º Aferida a efetiva redução dos resíduos orgânicos disponibilizados para a coleta, transporte e tratamento pelo serviço municipal regular, será aplicado o princípio da comutatividade a fim de que o custo do serviço cobrado seja reduzido na exata proporção da redução dos resíduos não alocados.

§3º O contribuinte que tiver interesse em proceder ao tratamento dos seus resíduos sólidos orgânicos deverá se habilitar junto à ARBEL, a fim de obter as instruções correlatas à compostagem doméstica e para se submeter à fiscalização municipal pertinente.

Art. 6º. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 3º são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão municipal competente.

§1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 3º da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

§2º Nos casos abrangidos pelo art. 6º, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no § 5º do art. 19 da Lei 12.305/2010.

Art. 7º. Será obrigatória a contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, pelo Poder Público e pelas pessoas indicadas no artigo 20 da Lei 12.305/2010, priorizando-se as associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como



catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública, conforme permite o artigo 24, XXVII, da Lei 8.666/93.

Parágrafo único. As associações e cooperativas devem se organizar para realizar a coleta dos resíduos recicláveis de modo compartilhado entre si, a fim de reduzir o custo e o deslocamento para a coleta desse material, permitindo uma única coleta e a posterior divisão ou entrega dos materiais não tratados/reciclados pela cooperativa a quem estiver habilitado a fazê-lo.

Art. 8º. O poder público municipal, preferencialmente em consórcio com outros municípios interessados, procederá a identificação de áreas urbanas sem construção e prevalentemente acima de 3.000m², para criação de pátios de compostagem.

§1º Preferencialmente se buscará imóveis que possam ser alvo de adjudicação ou transação com o Município de Belém, em atenção a créditos tributários constituídos e exigidos judicialmente.

§2º Caberá a Procuradoria Geral do Município de Belém, através de sua Procuradora Fiscal, efetuar levantamento desses imóveis e proceder ao necessário encaminhamento judicial para efetivar a propriedade em prol da municipalidade.

§3º Serão destinados a esses pátios de compostagem os resíduos orgânicos provenientes dos condomínios residenciais, de que dispõe o artigo 3º, VI e das feiras públicas.

§4º O composto obtido por meio desse processo de compostagem será rateado na seguinte proporção:

- I. 80% para o Município de Belém para uso em canteiros e praças públicas, bem como em projeto piloto de desenvolvimento de horta para servir restaurantes populares;
- II. 20% para munícipes que se amoldem ao estereótipo de cidadão exemplo previsto no artigo 12.

Art. 9º. A disposição adequada dos resíduos domiciliares de que trata o inciso IV, do artigo 3º, atenderá a alocação dos resíduos sólidos em contêineres identificados e em local de fácil acesso à coleta pública regular.

§1º Os resíduos recicláveis devem ser previamente limpos pelos respectivos geradores.

§2º Os resíduos orgânicos serão dispostos em acordo com regulamento emitido pelo ente municipal.



§3º Os geradores de resíduos domésticos devem atentar para que apenas os rejeitos sejam encaminhados ao aterro sanitário.

§4º Os geradores de resíduos domésticos que optarem por contratar os serviços de coleta e transporte dos resíduos devem atentar a necessidade de disposição e destinação adequada destes, a fim de permitir a coleta e transporte desses resíduos por pessoas capacitadas pela manutenção da segregação previamente realizada, assim como a destinação correta dos mesmos.

Art. 10º. A Lei Municipal nº 9.656 de 30 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos e artigos:

“Art. 93 (...)

VIII - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;

IX - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema;

X- deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida como disposição correta para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

XI - não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade;

Art. 93-A. Os atos discriminados constituem infração ambiental punível com multa graduada em acordo com o dano aferido.

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§1º As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

§2º As multas de que tratam os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação.

§3º Os consumidores e munícipes que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de correta disposição para a coleta seletiva, estarão sujeitos à penalidade de advertência.

§4º No caso de reincidência no cometimento da infração prevista no § 3o, poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§5º A multa simples a que se refere o § 3o pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente”.



Art. 11º. Será concedida isenção na taxa de fiscalização:

- I. No percentual de 50% para aqueles que procederem ao tratamento dos seus resíduos orgânicos por meio da compostagem doméstica;
- II. Àqueles que procederem a compostagem doméstica por meio coletivo em áreas públicas ou comuns terão o percentual de redução aumentado em 20%.
- III. Será aumentado o percentual de isenção em 10% para aqueles que desenvolverem e se tornarem responsáveis por projetos de hortas com capacidade de produção correlata ao insumo produzido por meio do composto obtido;
- IV. Àqueles que procederem ao desenvolvimento das hortas e realizarem a doação dos alimentos produzidos para pessoas carentes previamente cadastradas no órgão municipal terão o percentual de redução aumentado em 20%.

Parágrafo único. Para fins de obtenção dos redutores descritos nos incisos IV é fundamental que o Poder Público Municipal defina um quantum percentual para a produção dos alimentos.

Art. 12º. Será criado o "Cadastro Positivo dos Amigos do Meio Ambiente", para incluir os munícipes que aderirem ao processo de compostagem doméstica ou comum, a fim de permitir a concessão de variados benefícios em setores de alimentação, combustível, comércio, dentre outros, os quais serão obtidos em parcerias firmadas pelo Município de Belém.

Parágrafo único. A obtenção de benefícios será realizada por meio de convênios com empresas interessadas em outorgar descontos e vantagens especiais aos "cidadãos exemplo da cidade de Belém".

Art. 13º. Aqueles que possuírem a obrigação legal de instituírem planos de gerenciamento de seus resíduos deverão providenciar sua elaboração, independente da publicação do plano municipal, em até dois meses, atentando para a necessidade de promover a compostagem dos resíduos orgânicos, a destinação dos resíduos secos recicláveis para as associações e cooperativas de catadores e afins mediante contratação onerosa e o encaminhamento dos rejeitos ao aterro sanitário, responsabilizando-se pelo pagamento do tratamento de todas as fases de operacionalização.

Parágrafo único. O prazo para desenvolvimento e cumprimento da regra é de três meses, contados da publicação desta lei.



Art. 14°. Os condomínios residenciais edílicos e horizontais terão o prazo de seis meses para adequar sua convenção e gerenciamento interno a fim de implementar a correta disposição dos resíduos sólidos produzidos em acordo com a legislação municipal, atentando para a segregação mínima em três modalidades: secos/recicláveis, orgânicos e rejeitos.

§1° A disposição dos resíduos deverá ser alocada em contêineres previamente identificados e de fácil acesso à coleta municipal regular.

§2° Os condomínios que desejarem promover o tratamento de seu composto orgânico deverão se cadastrar junto à Arbel para fins de obtenção do benefício da isenção, em acordo com as condutas desenvolvidas.

Art. 15°. O Poder Público Municipal terá o prazo de seis meses para instituir o primeiro pátio de compostagem na cidade de Belém, devendo providenciar os demais necessários ao cumprimento dessa lei em prazos iguais e sucessivos.

Art. 16°. Fica sob a responsabilidade da Cinbesa o desenvolvimento de um programa/aplicativo que seja capaz de receber os dados informados pelos contribuintes acerca da geração dos resíduos por si produzidos, bem como o quantitativo encaminhado às cooperativas de catadores e afins, àqueles destinados aos pátios de compostagem e os fadados aos aterros sanitários, a fim de permitir fiscalização virtual mediante o cruzamento de informações.

Parágrafo único. O prazo de desenvolvimento do aplicativo/programa mencionado será de dois meses.

Art. 17°. O plano de gerenciamento municipal de resíduos sólidos deverá ser desenvolvido pelo órgão competente no prazo de até dois meses após a publicação desta lei.

Art. 18°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, atentando-se para a exigibilidade do tributo instituído e incrementado em conformidade com o princípio da anterioridade.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 03 de agosto de 2021.

Vereadora Livia Duarte
PSOL



JUSTIFICATIVA

Ao estudar a situação do descarte de lixo no Município de Belém nos deparamos com três situações: inexistência de separação dos itens capazes de ser reciclados/reutilizados, não há pátio de compostagem na cidade e os geradores não são pautados a cumprir sua responsabilidade em relação aos resíduos por si produzidos.

Em paralelo, embora seja um conceito comum e quase cotidiano, a coleta seletiva ainda é vista como algo difícil e que denota um grande esforço, seja em razão de inexistir procedimento logístico eficaz ou mesmo em decorrência das "dificuldades" ordinárias, como a necessidade de enxaguar o recipiente reciclável ou instruir os membros de sua casa a fazê-lo.

Para além disso, não há regulamentação de como deve ser disposto o lixo doméstico ou dos grandes geradores: em outras palavras, inexistência de obrigatoriedade de segregar resíduos orgânicos e recicláveis, ou seja, não há plano de gerenciamento dos resíduos sólidos no Município de Belém. Observa-se, pois, que além da necessidade de dialogar e instruir, é imprescindível regulamentar o "como" e "por que fazer".

Há algum tempo, existe a preocupação não só na forma como se elimina o "lixo", como também na discussão do que é de fato este item tão comum na atualidade. Segundo o dicionário, lixo é tudo aquilo sem utilidade: são as sobras, as imundícies, as coisas imprestáveis. Contudo, nem tudo produzido e descartado como lixo, o é de verdade.

Estima-se que cerca de 50% das coisas produzidas e tratadas como lixo, sejam, em verdade, matéria orgânica apta a ser transformada em adubo e servir não apenas na manutenção de jardins e canteiros, mas também em hortas públicas e privadas. Exemplo disso é observado na cidade de Rio Branco (Acre) e na capital de São Paulo, onde projetos de compostagem têm transformado toneladas de resíduos orgânicos em adubo, promovendo a agricultura familiar, poupando os aterros sanitários locais e obtendo lucro por meio da venda de créditos de carbono.

Ao se observar a questão por esse prisma, afere-se que (em média) apenas 10% dos resíduos produzidos em escala doméstica representam lixo de verdade: os rejeitos. Os demais compõem resíduos orgânicos e recicláveis e, portanto, capazes de ser reciclados / reutilizados. Significa dizer que apenas esse percentual (10%) deveria ser destinado ao aterro sanitário, fato que proporcionaria vida útil mais longa a este tipo de empreendimento, além de economia e desenvolvimento para centenas de pessoas.



Isto porque o lixo que não é lixo (resíduo sólido) é capaz de gerar trabalho e renda, por exemplo, ao se criar os pátios de compostagem, ao se disciplinar a inclusão dos catadores na cadeia de produção e, especialmente, ao se incentivar o aperfeiçoamento da transformação desse resíduo reciclável em produto final apto a comercialização.

Em 2015 a ONU pautou novas diretrizes como metas a serem alcançadas pelos países adeptos à construção de um mundo melhor. Nasceu a Agenda 2030 e seus 17 objetivos centrais de desenvolvimento. Em 2018, sob orientação da CNODS – Comissão Nacional dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, o IPEA desenvolveu propostas de adequação das metas globais para a realidade brasileira, tornando o Brasil um dos poucos países do mundo a dispor de um instrumento que orienta a territorialização dos ODS, mantendo a abrangência e a ambição da proposta original (IPEA, 2018).

A proposta legislativa em destaque pode ser alinhada a mais de uma das metas estatuidas na Agenda 2030, porém, encontra-se vinculada a ODS nº.11, mais especificamente a ODS nº. 11.6, cuja redação original descreve a necessidade de tornar as cidades e assentamentos humanos locais seguros, resilientes, sustentáveis e inclusivos, mediante a *redução do impacto ambiental negativo per capita das cidades, inclusive por meio da gestão de resíduos municipais e outros* (ODS nº. 11.6).

Este objetivo foi catalogado como uma meta finalística, sendo sugestionado como indicadores para aferição da situação e posterior recomendações de modificação, a necessidade de levantamento do *percentual de resíduos sólidos urbanos regularmente coletados e com descarga final adequada sobre o total de resíduos sólidos urbanos gerados, por cidades* (IPEA, 2018). O texto original da ONU pertinente a este objetivo foi modificado, passando a prescrever:

ODS nº. 11.6. Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo *per capita* das cidades, melhorando os índices de qualidade do ar e a gestão de resíduos sólidos; e garantir que todas as cidades com acima de 500 mil habitantes tenham implementado sistemas de monitoramento de qualidade do ar e planos de gerenciamento de resíduos sólidos. (ODS, Brasil).

A amplitude da meta determina a necessidade de a cidade atuar para resolver ou minorar o problema do descarte irregular de “lixo”, razão pela qual a proposta legislativa atende ao objetivo sustentável proposto ao disciplinar a responsabilidade social/individual, e propor mecanismos de segregação e gestão dos resíduos de modo menos invasivo na cidade de Belém.



Não se pode esquecer que o problema vivenciado por Belém, no passado próximo, está na iminência de se repetir: o aterro de Marituba está próximo de seu fim e não se terá local para destinar as mais de 30 mil toneladas de resíduos produzidos pela capital. No entanto, a questão não se resolve pela simples escolha de novo espaço para funcionar o aterro, e sim, na regulamentação de condutas, do usuário doméstico ao grande gerador, a fim de reestruturar a forma de enfrentar e se relacionar com os resíduos.

É imperativo o desenvolvimento de uma responsabilidade pessoal capaz de impulsionar o agir refletido nas condutas do dia a dia, em especial, a correta segregação e disposição dos resíduos sólidos. É a tentativa de se construir leis morais e éticas, amparadas na cooperação e solidariedade, no afã de buscar a reprovação da incoerência entre os (diversos) departamentos da moral pessoal; desvio comportamental que permite a normalização de condutas arbitrárias no lugar de atos baseados em princípios. Isto porque a partir destes desvios, torna-se "fácil" promover o desligamento da moral, permitindo que a natureza das circunstâncias determine os resultados e não as habilidades ou intenções individuais.

Aproveitar o espaço não formal para o desenvolvimento do pensamento coletivo pode ser visualizado como mecanismo de transformação do *conformismo à aprendizagem criativa* com o objetivo de atingir o agir refletido: o agir precedido de reflexão.

Assim, ao se estatuir a obrigatoriedade de segregação dos resíduos (seco/orgânico/rejeitos) para os condomínios, aliado a uma política de fiscalização, se permite vislumbrar o diálogo e a difusão da ideia através das assembleias condominiais, nas quais se discutiriam as vulnerabilidades existentes e impeditivas do cumprimento do objetivo; assim como os meios e escolhas para cumprir a legislação estatuída, contribuindo para promover o agir moral responsável. Nesse aspecto, o ambiente não formal de ensino pode ser fundamental para (ao partilhar atitudes morais mais ou menos semelhantes), fornecer um modelo daquilo que a responsabilidade exige das pessoas, bem como reduzir/eliminar as forças que contribuem para impedir essa atuação: *in casu*, a segregação dos próprios resíduos e o tratamento dos materiais orgânicos.

O avanço da legislação proposta é direcionado para grandes geradores potenciais e efetivos, tais como os condomínios (verticais e horizontais, residenciais e comerciais), pequenos universos citadinos nos quais a ideia de grupo tende a facilitar a empatia e proporcionar pequenos avanços capazes de resultar na mudança comportamental esperada. A



ideia de grupo é fundamental por espelhar a proposta de resgate das normas sociais boas, as quais muitas vezes são mais eficazes que as regras positivadas.

Além de se constituírem como grandes geradores, considerando o volume produzido diariamente, condomínios residenciais (verticais e horizontais) possuem uma estrutura organizacional que facilita sua fiscalização, dado a possibilidade de fiscalizar em uma unidade, dezenas ou centenas de moradores.

Ao se estabelecer a obrigatoriedade de segregação dos resíduos sólidos, assim como sua alocação correta em contêineres identificados para a coleta municipal, se permite não só fiscalizar o cumprimento dessa medida em um mesmo local, como incentiva e determina uma mudança comportamental de várias unidades habitacionais ao mesmo tempo.

O descumprimento da regra permite a aplicação de penalidade ao condomínio, o qual, por sua vez, acaba diluído entre os condôminos. A necessidade de se adequar a nova regra também impõe discussões entre os moradores a fim de decidir de que forma poderá ser concretizada a separação e qual será a metodologia implementada para tornar realidade a segregação e a correta destinação, bem como os eventuais custos envolvidos. Além disso, é possível impor multa interna/privada para os condôminos resistentes a mudança, assim como o natural ímpeto de observação e vigilância entre os próprios moradores a fim de conferir a conduta necessária para evitar multas do poder público.

Nesse ponto é interessante o desfecho da norma tributária indutora ao buscar *efeitos* e não meramente a *finalidade* normativa. Isso implica ir além do aspecto econômico, direcionando a perspectiva para a esfera psicológica, mediante o questionamento da conformidade, da aprendizagem por envolvimento prático (*learning by doing*, participação social e solidariedade) e da teoria de campo, no afã de criar espaços propícios a modificação do comportamento do indivíduo.

O campo dinâmico (teoria de campo) é resultado da totalidade dos fatos coexistentes na vida, especialmente o momento presente, caracterizado pelos objetos, pessoas e situações circunstanciais capazes de produzir vibrações positivas ou negativas no espectro pessoal uns dos outros (LEWIN apud BELEZA, 2019), permitindo, ao menos, sensibilização para refletir sobre os atos decorrentes da mera conveniência.

Nesse contexto, se entende que os grupos dissidentes da conformidade prevalente (conduta reprovável) podem contribuir para a inovação e revolução do comportamento,



podendo levar à mudança social positiva. Em acordo com a pesquisa "A Gestão de Resíduos Sólidos na cidade de Belém"¹, os munícipes detêm o conhecimento sobre a necessidade de segregação dos resíduos sólidos e abraçam a ideia do incentivo, da coerção e dos princípios da cooperação e solidariedade, de modo que existe espaço para a modelação de um "campo dinâmico" para o desenvolvimento de regras sociais boas e o comportamento positivo.

Por outro lado, não há dúvidas de que o esquema proposto alberga direitos e deveres. E direitos, sejam positivos ou negativos, possuem custo, sendo necessário pagar para a máquina funcionar. E neste ponto se justifica a necessidade de criação da taxa de fiscalização, amparada no poder de polícia, com o objetivo de atuar onde as normas sociais estão falhando, especialmente pela ausência de reprovação social pela conduta condenável.

No entanto, e como forma de obter equilíbrio, além da criação de nova taxa e redimensionamento da existente, ter-se-ia a possibilidade da concessão de isenção em acordo com o gradativo cumprimento das condutas virtuosas desenvolvidas, aliado ao desenvolvimento de benefícios outorgados como premiação apenas àqueles que migrassem para o "lado inovador" perseguido.

Dessa forma, diante da importância que se reveste o assunto, apresento o presente Projeto e conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, **03 de agosto de 2021.**

Vereadora Livia Duarte
PSOL

¹ Realizada pelo Programa de Mestrado em Gestão de Conhecimento para o Desenvolvimento Socioambiental na UNAMA – Universidade da Amazônia.